



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011807-07.2020.8.26.0161**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Visão Projetos e Engenharia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

Movimentações anteriores:

Fls.728/760: Juntada de Aditivo do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda.

Fls.794/799: Manifestação do administrador judicial acerca do Plano de Recuperação apresentado.

Fls.1033/1036: Edital de publicação da relação de credores.

Fls.1120/1125: Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A.

Fls.1419/1423: Primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial.

Fls.1569/1573: Aditivo final ao Plano de Recuperação apresentado.

Fls.1611/1613: Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Fls.1737: Manifestação favorável do Ministério Público, à concessão da Recuperação Judicial.

Fls.1694/1708: Petição do Administrador Judicial apresentando resultado da Assembleia Geral de Credores.

Fls.1753/1763: Petições da recuperanda pleiteando a homologação do plano apresentado.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls.1694/1708, o Plano de Recuperação Judicial em sua versão final foi objeto de deliberação em 22/06/2022 (1ª Convocação) e em 29/06/2022 (2ª Convocação), apurando-se o resultado nos termos seguintes:

- a. Classe I: não existem credores desta classe;
- b. Classe II: não existem credores desta classe;
- c. Classe III: Aprovação por 66,67% dos credores presentes e 85,90% dos créditos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desaprovação por 33,33% dos credores presentes e 14,10% dos créditos;

d. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores

presentes.;

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado às fls. 728/760, bem como dos aditivos apresentados às fls.1419/1423 e às fls.1569/1573.

1. Aponta o administrador judicial, às fls.1694/1708, as seguinte ressalvas com relação ao plano de recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/06/2022, ambas constatadas na Cláusula 6.2 do aditivo final apresentado:

(i) No que diz respeito aos termos da proposta de pagamento das Classes III e IV, afirma que, em que pese o plano fixar parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os créditos parcelados, ao mesmo tempo, dispõe que os créditos menores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos no prazo de 12 (doze) meses, após a carência de 12 (doze) meses). Para o administrador judicial, a referida cláusula fere a *par conditio creditorum*, pois prevê pagamento não paritário para credores de uma mesma classe:

"Assim, expõe que as parcelas devem obedecer à proporcionalidade de cada crédito respeitado o valor mínimo de parcelas no valor de R\$ 2.000,00 por credor, até o respectivo saldo, todavia, os credores com valores menores serão quitados no prazo de 12 (doze) meses após a carência de 12 (doze) meses."

Com razão o administrador judicial. O procedimento da recuperação judicial pressupõe não só o sacrifício por igual de todos os credores, como também o tratamento de forma igualitária para os que pertençam a uma mesma classe.

Ao Juízo Recuperacional, cabe garantir que essa igualdade seja respeitada, motivo pelo qual, o reconhecimento da ilegalidade apontada é medida que se impõe.

Deixo ressalvado que a garantia da parcela mínima só poderá ser mantida caso os credores possuidores de créditos inferiores ou iguais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

montante devido em parcela única, sem a incidência de carência ou parcelamento.

(ii) Aponta também o administrador judicial a existência de ilegalidade na previsão de prorrogação do *stay* até que sejam iniciados os pagamentos das classes III e IV, tal como constou do aditivo final do plano:

"(...) Índice de atualização IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês e a prorrogação do 'stay period' aceita pelos credores até que sejam iniciados os pagamentos das Classes III e IV evitando constrições e arresto de bens que prejudicarão demasiadamente a preservação da função social da empresa"

A ilegalidade deve ser reconhecida. Os credores não podem dispor acerca da prorrogação do período de suspensão (*stay*), por ser medida que incumbe exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial nos termos da Lei Específica (art.6º, §4º, LRF).

Nesse sentido, a disposição supra deve ser retirada do plano aprovado.

(iii) Quanto à incidência de juros e correção monetária, aponta o administrador judicial que, apesar de existir previsão de atualização monetária pelo índice IPCA-E e aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, o dispositivo é omissivo em relação ao termo inicial de contagem da correção monetária e aplicação de juros.

Da análise do aditivo final, verifica-se que, de fato, há omissão na fixação do termo inicial da contagem da correção monetária e da aplicação dos juros, devendo ser suprida por este Juízo, fazendo constar que será da data de homologação do plano de recuperação judicial.

2. Além das considerações do administrador judicial nomeado, há, ainda, objeção do Banco Bradesco S.A, apresentada às fls. 1120/1125, em que se opõe às condições de pagamento previstas no plano apresentado, argumentando que são extremamente onerosas aos credores, contendo alta porcentagem de deságio (50%), carência elevada (1 ano), extenso prazo de pagamento (3 anos ou 72 meses) e ausência de previsão de correção/aplicação de juros remuneratórios.

Entende este Juízo, que tais questões: como percentual de deságio, formas de pagamento ou de parcelamento, pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano, em respeito à "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral".

3. Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Entretanto, em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de preservação da empresa pela função social que desempenha, **deixo de exigir a regularidade fiscal como requisito para concessão da recuperação judicial.**

Assim, a recuperanda deverá apresentar a este Juízo, no prazo de até 90 (noventa) dias, provas dos parcelamentos já realizados, ou, ainda, dos esforços que têm sido envidados para regularização dos créditos de natureza tributária, sem prejuízo da fiscalização do administrador judicial.

4. Dos honorários definitivos do administrador judicial

Às fls. 1730/1736 há pedido de fixação de honorários definitivos pela administradora judicial, no percentual de 5% do passivo desta Recuperação Judicial.

A recuperanda apresenta impugnação ao percentual indicado na petição de fls.1741/1745, pleiteando a manutenção do percentual de 3,5% fixado no Agravo de Instrumento de nº 2051271-82.2021.8.26.0000, por ser compatível com sua capacidade financeira.

Há manifestação do Ministério Público às fls.1748, em que pugna pela manutenção dos honorários no patamar fixado nos autos do referido Agravo.

Pois bem.

O percentual sugerido a título de honorários definitivos pela administradora judicial, no importe de 5% do passivo desta Recuperação Judicial, deve ser adequado. Pois, em que pese o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005 trazer o teto legal de sua remuneração (até 5%), é no *caput* do referido artigo que estão os elementos que deverão servir de base para fixação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

montante, motivo pelo qual o reproduzimos, in verbis:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes." (grifamos)

A remuneração do auxiliar do juízo, mesmo quando o trabalho desenvolvido é essencialmente de qualidade, não pode onerar o caixa da empresa em recuperação a ponto de colocar em risco a continuidade da própria atividade empresarial desenvolvida, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da recuperação judicial. Ademais disto, com razão o ilustre representante do Ministério Público, ao afirmar que se trata de recuperação judicial pouco complexa, com quadro de credores reduzido.

Nesses termos, e com base no quanto já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2051271-82.2021.8.26.0000, confirmo a título de honorários definitivos o percentual de 3,5%, calculado sobre o passivo desta Recuperação Judicial, e que serão pagos em parcelas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), reajustadas pelo índice da Tabela Prática divulgada pelo E. Tribunal de Justiça, acrescida de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), sem prejuízo do reembolso das despesas com as diligências para vistoria e fiscalização das atividades desempenhadas pela Recuperanda.

Por fim, concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº.26.199.140/0001-24**, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas nesta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**